

# Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 64 de maio de 2026



## Sumário

### 1. Temas em Destaque

Inadimplência das empresas voltou a crescer em fevereiro e atingiu 8,8 milhões, revela Serasa Experian..... 3

Judiciário contará com dados técnicos para analisar recuperações judiciais..... 8

### 2. Julgamentos Relevantes

STJ autoriza uso do Serp-Jud para localizar bens em execuções civis..... 12

Fraude à execução - Citação válida do devedor - Doação de ascendente a descendente no curso da demanda - Má-fé presumida - Ineficácia do negócio jurídico ..... 13

Execução de título extrajudicial - Tentativa frustrada de citação pelos correios - Arresto prévio do art. 830 do CPC - Possibilidade - Citação por oficial de justiça - Dispensabilidade ..... 15

Cumprimento provisório de sentença - Convolação em cumprimento definitivo - Intimação do devedor - Necessidade 16

Aberto prazo para amicus curiae em repetitivo sobre penhora do faturamento nas execuções civis ..... 18

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

## 1. Temas em Destaque

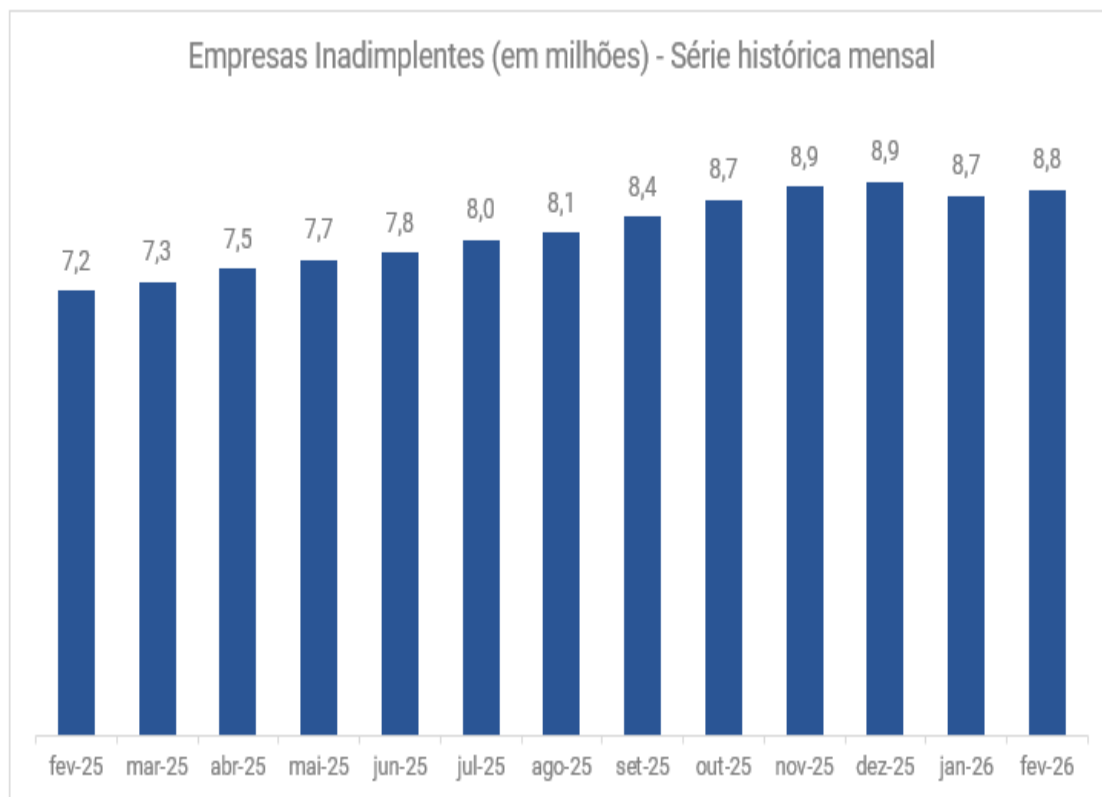
Inadimplência das empresas voltou a crescer em fevereiro e atingiu 8,8 milhões, revela Serasa Experian

A inadimplência entre as empresas voltou a subir em fevereiro de 2026 e atingiu mais de 8,8 milhões de CNPJs, segundo o *Indicador de Inadimplência das Empresas da Serasa Experian*, primeira e maior datatech do Brasil. O resultado representa leve alta em relação a janeiro,

**mantendo o indicador em um patamar próximo à máxima histórica registrada em dezembro de 2025.**

No período, o total de dívidas negativadas chegou a 60,7 milhões, somando R\$ 204,6 bilhões. Em média, cada empresa inadimplente possuía cerca de 7 contas negativadas, com dívida média de R\$ 23.216,4 por CNPJ e ticket médio de R\$ 3.370,5.

Confira o detalhamento completo no gráfico e tabela abaixo:



Fonte: Serasa Experian

A economista-chefe da Serasa Experian, Camila Abdelmalack, explica que “a inadimplência das empresas mantém uma trajetória de crescimento ao longo da série histórica recente, sem sinais consistentes de reversão. O ambiente de crédito permanece restritivo, com custos financeiros

elevados e maior seletividade na concessão, o que limita a recomposição de caixa das empresas e sustenta a necessidade de rolagem e alongamento de passivos, mantendo a inadimplência em patamares elevados”.

	Dívidas Negativadas (R\$ bilhões)	Dívida Média (por CNPJ)	Dívida Média (R\$)	Ticket Médio (R\$)
fev-25	164,2	7,3	22.867,3	3.147,3
jan-26	201,7	6,9	23.138,4	3.356,0
fev-26	204,6	6,9	23.216,4	3.370,5

Fonte: Serasa Experian

### Setores inadimplentes

O setor de “Serviços” concentrou 55,4% das empresas negativadas em fevereiro. Na sequência aparecem “Comércio” (32,6%), Indústria (8,1%) e o setor “Primário” (0,9%).

“A maior concentração da inadimplência no setor de Serviços está alinhada à sua relevância estrutural na economia brasileira.

O segmento responde por cerca de dois terços do Produto Interno Bruto (PIB) do país e concentra a maior parte das empresas formalmente ativas, o que torna natural sua maior participação no total de empresas negativadas. Ao longo do tempo, a ampliação do peso do setor de serviços no PIB e no número de CNPJs contribuiu para explicar a elevação gradual de sua participação na inadimplência, sem que isso, necessariamente, indique uma deterioração relativa frente aos demais setores.”

	fev/20	fev/22	fev/24	fev/26
Comércio	40,4%	38,5%	36,3%	32,6%
Serviços	47,3%	49,2%	52,0%	55,4%
Indústria	8,2%	8,0%	7,5%	8,1%
Primário	0,7%	0,9%	0,8%	0,9%
Outros	3,5%	3,4%	3,4%	3%

Fonte: Serasa Experian

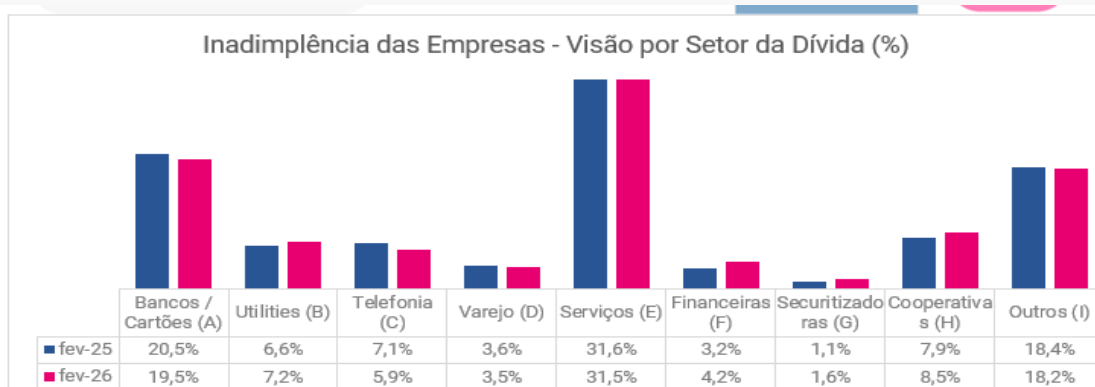
### Perfil das dívidas inadimplidas

Em relação a origem das dívidas, o maior peso ficou com “Serviços” (31,5%), seguido por “Bancos/Cartões” (19,5%).

“As dívidas inadimplidas associadas a empresas do setor de serviços estão, em geral, relacionadas a compromissos com

fornecedores e a despesas operacionais necessárias à manutenção da atividade. Já a elevada participação de bancos e cartões como origem das dívidas reflete o uso recorrente de crédito e instrumentos financeiros pelas empresas para gestão do capital de giro”, explica a executiva da datatech.

Confira o detalhamento dos dados na tabela e gráfico abaixo:



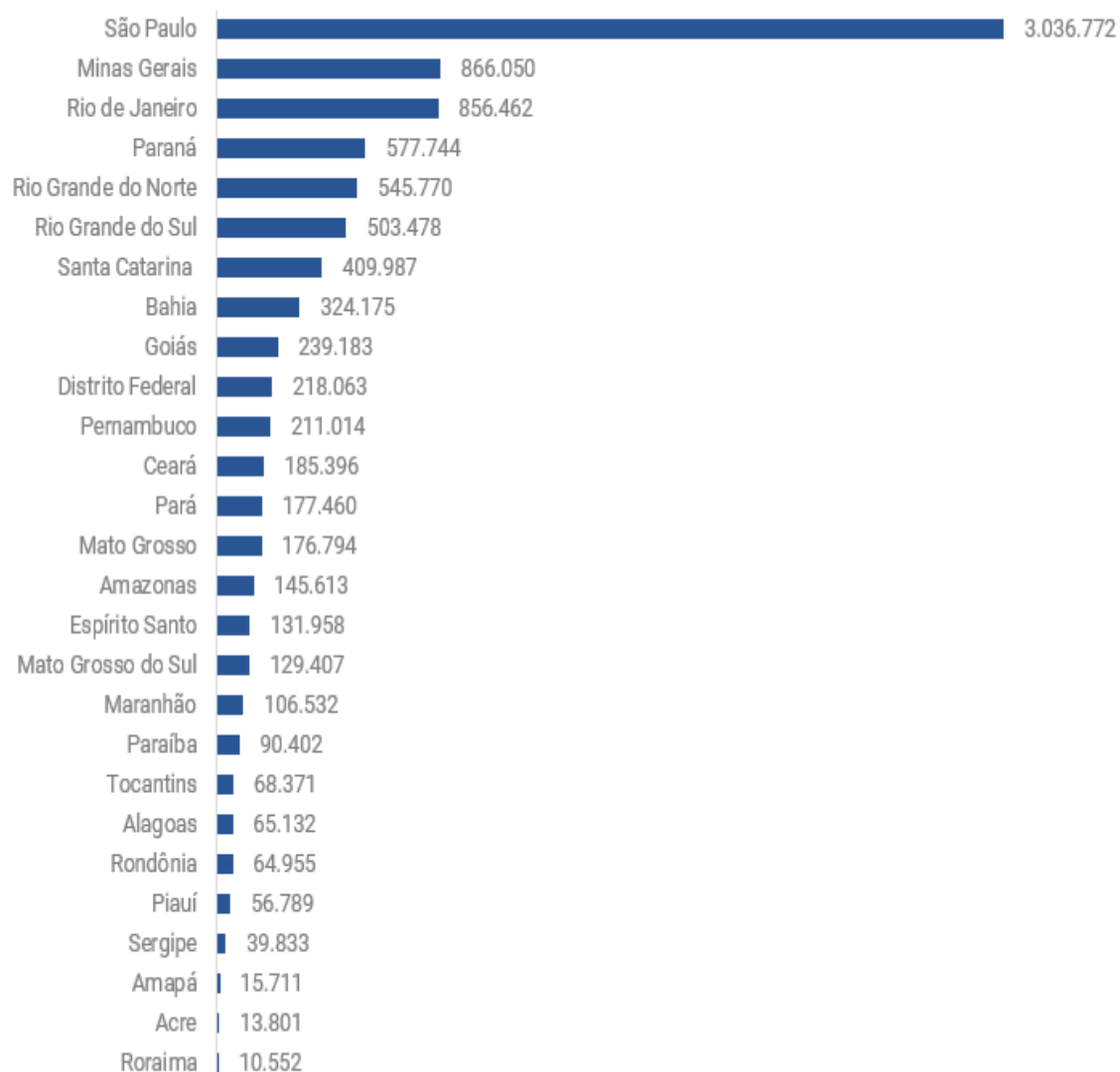
Fonte: Serasa Experian

### Visão nacional

Regionalmente, o Sudeste concentrou o maior volume de empresas inadimplentes, com 4,89 milhões de CNPJs, seguido por Sul (1,49 milhão) e Nordeste (1,17 milhão). As regiões Centro-Oeste e Norte registraram 763 mil e 496 mil empresas inadimplentes, respectivamente. A concentração acompanha o

peso econômico e a maior densidade empresarial dessas regiões, o que amplia a exposição ao crédito e, conseqüentemente, a inadimplência. Entre os estados, São Paulo liderou com 3.036.772 empresas inadimplentes, seguido por Minas Gerais (866.050) e Rio de Janeiro (856.462).

Quantidade de empresas inadimplentes por UF - Fevereiro de 2026



Fonte: Serasa Experian

### Micro e pequenas empresas

As micro e pequenas empresas seguiram como maioria expressiva da inadimplência no país, com 8,4 milhões CNPJs negativados em fevereiro de 2026. O grupo concentrou 55,1 milhões de dívidas e R\$ 178,61 bilhões em débitos. Esse porte representou 95,2% das empresas inadimplentes, 90,8% das dívidas e 87,3% do valor total devido. Em média, cada micro e pequena empresa acumulou 6,6 contas em atraso, com dívida média de R\$ 21.294,91 e ticket médio de R\$ 3.240,04.

### Judiciário contará com dados técnicos para analisar recuperações judiciais

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, e o corregedor nacional de Justiça, ministro Mauro Campbell Marques, firmaram em 14/4, com o ministro da Agricultura e Pecuária, André de Paula, um acordo que permitirá o uso de dados agrícolas em processos de recuperação judicial de produtores rurais. O termo foi

“As micro e pequenas empresas são mais sensíveis ao ambiente de crédito restritivo, pois dependem mais de linhas de curto prazo e possuem menor capacidade de negociação de prazos e custos financeiros. Com juros ainda elevados e concessão mais seletiva, essas empresas enfrentam maior dificuldade para recompor capital de giro, o que contribui para a persistência da inadimplência nesse segmento”, avalia a economista-chefe.

### Serasa Experian em 28.04.2026.

assinado em cerimônia ocorrida na sede do CNJ.

A iniciativa integra, ao Judiciário, a infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG), que fornece informações técnicas sobre condições de produção, conformidade socioambiental e viabilidade econômica das propriedades rurais. Por meio da parceria e dos dados compartilhados, é possível fortalecer a segurança jurídica das decisões, em um contexto de

crescente judicialização no agronegócio.

“Não basta emitir um despacho, uma decisão e proferir uma certa sentença.

É preciso fazê-lo com eficiência e com qualidade”, afirmou o presidente do CNJ e STF, durante a cerimônia de assinatura do documento. “Nada como as evidências para ter esse sopro legitimador das decisões judiciais. Isso vai nos permitir aproximar o direito dos fatos e não apenas dos autos”, considerou.

O ministro Fachin enfatizou a importância do diálogo interinstitucional bem como o caráter plural da iniciativa. “Aqui está o Executivo, aqui estão integrantes e consultores, advogados, defensores de comissões importantes do Poder Legislativo e de segmentos relevantes do agronegócio brasileiro. E estamos nós aqui pelo Poder Judiciário. É disso que se trata quando nós tratamos uma questão de Estado”, declarou.

A parceria surgiu a partir da necessidade de identificar com maior precisão a realidade dos devedores, do aumento do

número de pedidos de recuperação judicial no agronegócio e da presente vulnerabilidade do produtor rural.

Ao recordar as suas raízes como filho de pequenos produtores no Sul do país, o presidente do CNJ e do STF enfatizou que o acordo será relevante para fortalecer a prestação jurisdicional e a segurança jurídica. “Precisamos superar e enfrentar esse conjunto de tensões que o agronegócio brasileiro enfrenta: de ordem climática, de ordem econômica e, por que não dizer também, de ordem estrutural”, afirmou.

O fornecimento de informações está previsto no Provimento nº 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, que contém diretrizes a serem observadas por juízas e juízes em casos de recuperação judicial e falência de produtor rural. O compartilhamento de dados permite, ainda, o monitoramento contínuo da atividade rural durante o processamento da recuperação judicial e a verificação da conformidade socioambiental das propriedades rurais.

“Estamos lidando com uma atividade sujeita a variáveis que escapam do controle humano. Clima, mercado internacional, custos de produção e que, ao mesmo tempo, possui impacto direto sobre a segurança alimentar, o crédito rural e a estabilidade econômica nacional”, lembrou o corregedor nacional, ministro Campbell Marques. A expectativa, segundo ele, é que as informações obtidas por meio de tecnologia avançada, como imagem de satélite, dados de georreferenciamento e análise técnica especializada, aperfeiçoe o padrão da decisão judicial.

### **Atribuições**

A Corregedoria Nacional de Justiça ficou responsável pelo fomento e pela divulgação sobre a importância da VMG entre os tribunais. O órgão também irá colaborar com o MAPA na definição dos perfis de acesso e dos formatos de relatório, a inclusão nos programas de formação de magistrados, de módulos sobre a utilização da infraestrutura.

Já o Ministério da Agricultura e Pecuária irá disponibilizar, ao Poder Judiciário, dados, relatórios e atestados da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos. Em conjunto com o CNJ, o MAPA promoverá a capacitação de magistrados, servidores, administradores judiciais e peritos.

“A iniciativa ajuda a proteger o produtor que realmente enfrenta dificuldades financeiras, ao mesmo tempo em que contribui para identificar possíveis casos de uso indevido da recuperação judicial”, descreveu o ministro da Agricultura e Pecuária. “Quero registrar o meu reconhecimento ao Conselho Nacional de Justiça pela condução de uma agenda que combina modernização institucional com o enfrentamento qualificado à judicialização. O que estamos construindo aqui é mais do que uma solução técnica, é um avanço na forma como o Estado decide, atua e se organiza”, acrescentou.

Integrou também a mesa: o vice-presidente do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) e conselheiro do CNJ, Rodrigo Badaró. O evento contou, ainda, com a presença da conselheira Jaceguara Dantas e dos conselheiros Guilherme Feliciano, Silvio Amorim Júnior e Ulisses Rabaneda.

### **Implementação**

As atividades serão executadas conforme plano de trabalho, que tem o prazo de 60 dias para ser aprovado pelos órgãos envolvidos. O plano de trabalho é dividido em fases, começando pela preparação, quando CNJ e MAPA designam gestores, escolhem a comarca do projeto piloto e definem perfis de acesso e formatos dos relatórios da VMG.

Na sequência, o projeto piloto é executado com a liberação do acesso à plataforma, capacitação dos magistrados e servidores da vara selecionada e coleta de feedback para ajustes. Essas ações garantem que o sistema seja testado em ambiente controlado antes da expansão.

A fase de expansão nacional inclui ajustes na plataforma, elaboração do cronograma para todos os tribunais de Justiça e realização de eventos de divulgação e capacitação. A definição de ciclo contínuo de monitoramento, com reuniões semestrais entre CNJ e MAPA, e elaboração de relatórios anuais de resultados, encerra a implementação.

O acordo terá vigência de cinco anos e poderá ser renovado automaticamente por igual período. **CNJ em 14.04.2026.**

## 2. Julgamentos Relevantes

STJ autoriza uso do Serp-Jud para localizar bens em execuções civis

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, considerou legal a utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp-Jud) para a busca de bens penhoráveis em processos civis, desde que haja decisão judicial fundamentada.** O entendimento foi firmado no julgamento de um recurso relatado pelo desembargador convocado Luís Carlos Gambogi.

O caso teve origem em execução de título extrajudicial na 1ª Vara da Comarca de Pomerode (SC), onde o pedido de consulta ao Serp-Jud foi negado. Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), não haveria previsão legal para uso da ferramenta na localização de bens penhoráveis.

A corte estadual entendeu que o sistema teria uso restrito às funções institucionais do Judiciário.

No julgamento no STJ, o relator destacou que a negativa de uso do sistema não pode se basear em interpretações restritivas ou conjecturas, devendo considerar o arcabouço legal e a efetividade do processo. Com esse entendimento, a turma cassou o acórdão do TJSC e determinou o retorno dos autos à origem, para novo julgamento do caso, agora considerando a legalidade do uso do Serp-Jud.

O desembargador Gambogi ressaltou que o Código de Processo Civil (CPC) consagra o princípio da cooperação e confere ao juiz poderes amplos para determinar medidas necessárias à satisfação do crédito, inclusive por meios tecnológicos. Disse ainda que a Lei 14.382/2022 instituiu o Serp com a finalidade de integrar dados dos registros públicos, permitindo consultas relevantes sobre bens e direitos.

### **Ferramentas tecnológicas servem à efetividade da prestação jurisdicional**

Em seu voto, o desembargador fez uma analogia com sistemas já consolidados, como o Bacenjud, o Renajud e o Infojud. A jurisprudência do STJ admite o uso dessas ferramentas para localização de patrimônio, independentemente do esgotamento prévio de diligências extrajudiciais.

Para o relator, essa interpretação deve ser estendida ao Serp-Jud.

Ele enfatizou que as ferramentas tecnológicas do Judiciário não são um fim em si mesmas, mas instrumentos voltados à efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirmou que restringir o uso do Serp-Jud comprometeria a própria finalidade do processo executivo, que é a satisfação do crédito.

O magistrado também salientou que a legislação que instituiu o Serp prevê expressamente a consulta a informações sobre indisponibilidades, gravames e vínculos patrimoniais, o que demonstra sua aptidão para auxiliar na localização de bens.

Além disso, apontou que o sistema já disponibiliza módulos de pesquisa patrimonial, reforçando sua utilidade prática na execução.

Por fim, outro fundamento do voto foi a inexistência de violação a direitos do devedor. Segundo o relator, o uso do Serp-Jud não implica quebra automática de sigilo, cabendo ao juízo adotar medidas para resguardar dados sensíveis, inclusive com decretação de sigilo processual quando necessário.

**REsp. nº 2.226.101.**

**Fraude à execução - Citação válida do devedor - Doação de ascendente a descendente no curso da demanda - Má-fé presumida - Ineficácia do negócio jurídico**

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que configura fraude à execução a transferência patrimonial a descendente realizada pelo devedor após a citação válida, presumindo-se a má-fé em virtude do vínculo familiar independentemente da existência de registro da penhora. A controvérsia reside na violação**

ao artigo 792, IV e V, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), especificamente quanto à configuração de fraude à execução.

No caso, a parte exequente alegou a ocorrência de fraude à execução em razão de permuta de bem de propriedade do executado com terceiro e posterior doação do imóvel à sua neta, com reserva de usufruto, quando já tramitava ação capaz de reduzir o devedor à insolvência.

O acórdão de origem concluiu pela inocorrência de fraude à execução em razão da ausência de registro de penhora ou de averbação da execução na matrícula do imóvel e da ausência de prova de ciência dos terceiros acerca da existência da demanda.

De fato, nos termos da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, admite-se a relativização da Súmula nº 375 do STJ em casos de doações

realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

Nessas hipóteses de transferência patrimonial para dentro do núcleo familiar, a má-fé do devedor é presumida, de modo que o ato de transferir bens para filhos ou netos enquanto o alienante responde a uma execução é visto como manobra para blindar o patrimônio e frustrar o direito do credor. Nesses casos, o foco do julgamento desloca-se da boa-fé do adquirente descendente para a conduta do devedor, sendo a ciência da demanda e o parentesco suficientes para caracterizar o conluio fraudulento, independentemente da existência de registro da penhora.

Portanto, embora para o reconhecimento da fraude à execução com relação à primeira transação, realizada com terceiro, exijam o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, com relação à segunda transação - doação do imóvel à neta - a má-fé decorre diretamente do vínculo familiar entre o devedor e a

donatária, ainda que sem averbação premonitória ou registro prévio da penhora, bastando que o ato de disposição seja posterior à citação válida do devedor na demanda, ainda que esta esteja em fase de conhecimento.

**AREsp. nº 2.847.102.**

Execução de título extrajudicial - Tentativa frustrada de citação pelos correios - Arresto prévio do art. 830 do CPC - Possibilidade - Citação por oficial de justiça - Dispensabilidade

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu que o arresto prévio do art. 830 do CPC é admissível mesmo quando a tentativa frustrada de citação ocorre pelos correios, sendo dispensada a atuação do oficial de justiça.** A questão em discussão consiste em saber se a medida de arresto prévio depende necessariamente da tentativa de citação por intermédio do oficial de justiça ou se seria cabível quando a tentativa frustrada de citação se deu pelos correios.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça admite a realização do arresto executivo em momento

anterior à citação, na hipótese de o devedor não ser localizado.

Trata-se do chamado arresto prévio ou pré-penhora, procedimento previsto no art. 830 do CPC, que visa assegurar a efetividade da execução. A jurisprudência evoluiu para permitir que tal medida seja efetivada por meio eletrônico, em aplicação analógica do art. 854 do CPC.

O art. 830 do CPC estabelece que, não sendo encontrado o executado, o oficial de justiça arrestará bens suficientes à garantia da execução e, posteriormente, tentará a citação por hora certa. Tal previsão deve ser compreendida como uma faculdade decorrente da atuação do oficial de justiça na hipótese em que ele próprio tenta a citação e não localiza o devedor, não significando que o arresto dependa necessariamente da tentativa de citação por mandado.

Ademais, o art. 246, § 1º, do CPC prevê que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico ou, não sendo possível, pelo correio, salvo as hipóteses em que a lei exija outra forma.

Trata-se de regra geral que prestigia a celeridade, a economia processual e a efetividade da comunicação processual.

A interpretação restritiva segundo a qual o processo de execução demandaria exclusivamente a atuação do oficial de justiça não se sustenta diante da realidade prática do processo executivo moderno, em que as constrições patrimoniais são predominantemente realizadas de modo eletrônico, por meio de sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SREI. Nessas condições, a necessidade de intervenção física do oficial de justiça se mostra residual e não justifica condicionar a citação ou o arresto à sua atuação.

A exigência de citação por intermédio do oficial de justiça, como condição para o prosseguimento do feito, contraria o princípio da efetividade da execução e o interesse do credor, previstos no art. 797 do CPC, comprometendo a finalidade do processo executivo de promover, de forma célere e eficaz, a satisfação do crédito reconhecido.

Assim, a interpretação sistemática conduz à conclusão de que a citação por correio no processo executivo é válida e suficiente para conferir ciência inequívoca ao devedor e permitir o prosseguimento do feito, inclusive com a realização do arresto prévio, previsto no art. 830 do CPC. **AREsp. nº 2.662.310.**

Cumprimento provisório de sentença - Convolução em cumprimento definitivo - Intimação do devedor - Necessidade

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que devedor deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.** A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

Nesse sentido, o CPC estabelece que o cumprimento provisório da sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (art. 520, caput), sendo que as regras do cumprimento definitivo aplicam-se, no que couber, ao procedimento provisório (art. 527).

Já se observa que as disposições da execução definitiva aplicam-se supletivamente à execução provisória, mas não o contrário.

A diferença fundamental entre um e outro está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520, caput, do CPC) e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa, fixada em liquidação, ou decisão sobre parcela incontroversa (art. 523, caput, do CPC).

No que tange à intimação, a lei processual estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença (art. 513, § 2º).

Essa determinação não diferencia o cumprimento provisório do definitivo, de modo que o afastamento da intimação, quando o procedimento provisório convola-se em definitivo, não é excepcionado pela regra geral.

É importante frisar que a intimação do devedor quando da mencionada convolação não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência da comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado.

Dessa forma, não se pode presumir que a intimação realizada na execução provisória supre a necessidade de nova intimação na execução definitiva.

A intimação a ser feita no cumprimento definitivo representa ato processual distinto e autônomo em relação àquela realizada na provisória.

O CPC não estabelece que o procedimento de cumprimento provisório substitua o cumprimento definitivo, de modo que as disposições gerais e específicas, mesmo quando

praticadas em momento provisório, também devem ser observadas na execução definitiva.

Não bastasse isso, a diferenciação entre os ritos e as etapas processuais, somada às eventuais discrepâncias entre os valores apurados no cumprimento provisório e no definitivo, impõe a intimação na instauração do cumprimento definitivo, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à efetividade ou à força coercitiva do procedimento provisório.

Conclui-se, portanto, que o CPC exige a intimação do devedor quando da convalidação do cumprimento provisório em definitivo, para que seja iniciado o prazo para o pagamento da dívida, possibilitando ao executado cumprir a obrigação líquida, certa e exigível, ou impugnar o valor da condenação. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento permanente da sentença. **REsp. nº 1.997.512.**

Aberto prazo para *amicus curiae* em repetitivo sobre penhora do faturamento nas execuções civis

**O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira facultou aos interessados a habilitação, como *amicus curiae*, no julgamento do Tema 1.409 dos recursos repetitivos.** O processo vai fixar teses sobre duas questões: a) se a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; b) a admissibilidade, ou não, dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.

O pedido de habilitação dos interessados deve ser feito no prazo de 15 dias úteis, período no qual também devem apresentar sua manifestação sobre o tema.

Para racionalizar a tramitação dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, Antonio Carlos Ferreira determinou que os requerimentos sejam

encaminhados exclusivamente nos autos do REsp. 2.209.895, mas nada impede que sejam abordadas circunstâncias específicas de cada um dos processos. O ministro ainda suspendeu, por ora, a tramitação do REsp. 2.210.232, que trata da mesma questão.

De acordo com o relator, a participação de diferentes interessados amplia o debate, ao trazer múltiplas perspectivas e argumentos capazes de qualificar e enriquecer a solução da controvérsia, “ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte”.

**REsp. nº 2.209.895.**

### Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi  
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho  
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme  
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira  
mvmoura@tortoromr.com.br